

**TC 033.572/2011-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

**Responsáveis:** Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF: 103.768.794-91) e Fábio José Castelo Branco Costa (CPF: 103.977.954-91).

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, intempestivamente, pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 159/2004 (Siafi 518808, peça 3, p. 315 - peça 4, p. 1-4 ) celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (Instituto), em desfavor dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF: 103.768.794-91) e Fábio José Castelo Branco Costa (CPF: 103.977.954-91), respectivamente Diretor-Geral do Instituto, Diretora Associada e Responsável pela execução do objeto do Convênio.

2. O objeto do convênio foi *“promover o fortalecimento de comunidades associativas de base (associações de piscicultores) em 05 municípios do semi-árido dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe”* (peça 3, p. 315) ou, ainda, de acordo com o Plano de Trabalho: *“a execução de projeto de desenvolvimento da piscicultura no semi-árido através da revitalização de piscigranja, implantação de módulos de cultivos de peixes em tanque-rede, capacitação em beneficiamento de pescado e assistência técnica às associações de piscicultores”* (peça 3, p. 315).

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula segunda do termo de convênio (peça 4, p. 1) foram previstos R\$ 380.000,00 para a execução do objeto que foram totalmente repassados pelo concedente, através da 2005OB0900155 emitida em 14/3/2005 no valor de R\$ 122.860,00 (peça 4, p. 33) e da 2005OB0901011, emitida em 10/10/2005 (peça 4, p. 269), e creditada em de 14/10/2005 no valor de R\$ 257.140,00 (peça 5, p. 166). Deve-se notar que, no relatório da CGU, as datas das OBs estão incorretamente apontadas (peça 2, p. 128).

4. A vigência original do ajuste era de 6/1/2005 a 8/7/2005, prorrogada por três termos aditivos até 12/5/2006 (peça 3, p. 315 e peça 4, p 1-4, 47 e 246).

5. Os responsáveis foram notificados das glosas oriundas do Relatório de Auditoria 183777 da CGU (peça 5, p. 436-489) através dos ofícios 169, 170 e 171/2011-SUDENE/DAD/CPTCE, de 17/3/2011 (peça 1, p. 237-242). O Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho não se manifestaram, entretanto o Sr. Fábio José Castelo Branco apresentou justificativas em 25/4/2011 (peça 3, p. 59, 62). Tais justificativas não foram acolhidas pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial que concluiu pela responsabilidade solidária dos três responsáveis apontados (peça 2, p. 106).

## EXAME TÉCNICO

6. As despesas glosadas, de acordo com o relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 85-109), foram:

| DESPESA   | VALOR (R\$)       |
|---|-------------------|
| Taxa de administração pagas à FACEPE  | 1.560,00          |
| Contratação de serviços não pertinentes ao objeto do convênio (Central Telefônica)  | 6.775,10          |
| Contratação de serviços não pertinentes ao convênio (Mão-de-obra)   | 15.400,84         |
| Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços de locação de veículos nº 002.1/2005 firmado ilegalmente (maior que 25%) | 20.681,47         |
| Despesas com tarifas bancárias, pagas com recursos do convênio,   | 296,34            |
| Rendimentos de aplicação financeira não utilizados na execução do objeto do convênio  | 1.447,78          |
| Pagamentos a bolsistas fora da vigência   | 1.512,00          |
| NF sem discriminação dos serviços prestados   | 4.244,06          |
| Divergências nas NF das despesas efetuadas com abastecimento de veículos  | 5.473,80          |
| Superfaturamento da estimativa do quantitativo de rações  | 9.806,12          |
| Horas pagas a bolsistas e não utilizadas  | 29.435,71         |
| NF sem atesto do recebimento do material ou prestação de serviço,   | 186.268,84        |
| <b>Total</b>  | <b>282.902,06</b> |

7. Ressalte-se que a taxa de administração (R\$ 1.560,00) foi paga em 21/6/2005, já às outras despesas foi atribuída a data de crédito dos recursos da segunda parcela do convênio, 14/10/2005. Embora estas despesas sejam superiores à parcela, deve ser considerada a existência de rendimentos de aplicação dos mesmos, e a atribuição mostra-se conservadora em benefício dos responsáveis. Assim o total atualizado até 18/2/2011 resultou em um valor de R\$ 599.680,81 (peça 1, p. 231-232).

8. Cabe esclarecer que o valor de R\$ 20.681,47, relativo ao aditivo superior a 25% do valor do contrato foi calculado pela diferença do valor efetivamente pago e a soma do contratado com o máximo que poderia ser legalmente aditivado (peça 6, p. 209). Quanto a este débito, a CGU recomendou à Sudene que apurasse os pagamentos efetuados e promovesse o "ressarcimento, se cabível" (peça 5, p. 469). A concedente incluiu o valor como débito sem que demonstrasse a existência de prejuízo efetivo, considerando tão somente a ilegalidade da contratação. Assim sendo, por falta de confirmação o dano pode ser excluído sem, no entanto, deixar de ouvir os gestores em audiência para possível aplicação de multa por ato que contraria o disposto no art. 65, §1º da Lei 8666/1993.

9. Já o valor do superfaturamento de R\$ 9.806,12 encontra-se no relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 90 e 98) e foi indicado pela CGU em seu relatório que concluiu pela estimativa excessiva da quantidade necessária de ração em 9.998 Kg (peça 5, p. 472 e 473).

10. A responsabilidade principal foi atribuída ao Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, pois, conforme o art. 25, inciso III, do Estatuto do Instituto Xingó (peça 3, p. 38), são atribuições do Diretor-Geral "planejar, dirigir, executar e controlar todos os serviços e atividades do INSTITUTO". Tais atribuições podem ser confirmadas pela presença de sua assinatura em uma correspondência dirigida à Adene referente à dispensa de licitação, no Plano de Trabalho do convênio, nos termos aditivos do convênio, e em ofícios referentes à prorrogação de prazo e em resposta a questionamentos levantados pela Sudene.

11. Já a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, nomeada pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento por força do inciso VIII do já citado estatuto (peça 3, p. 38), assinou todos os planos de trabalho apresentados à Adene, os ofícios já assinados pelo responsável acima descrito, assim como os aditivos ao convênio, o encaminhamento do Relatório Parcial do Projeto, solicitações para alteração de rubricas e utilização de saldos com aquisição de rações assim como os relatórios de execução da receita e despesa, a relação de pagamentos, cumprimento do objeto e o encaminhamento da prestação de contas final.

12. O Sr. Fábio José Castelo Branco foi apontado como responsável pelo Relatório de Atividades, pelos Relatórios financeiros da prestação final de contas e por um relatório de considerações sobre o convênio.

13. Nas justificativas apresentadas pelo Sr. Fábio José Castelo Branco, recusadas pela Comissão da Sudene, alega o responsável não ter assinado o Convênio, que não teria sido o ordenador de despesas pois tal função estaria sobre a responsabilidade do “Núcleo de Administração e Finanças – NAF” do Instituto, e que seria apenas o Coordenador Executivo da Unidade de Projetos de Aquicultura e, nesta condição, supervisionou “as atividades dos responsáveis pela execução do projeto, contratados para desempenhar tal função”.

14. Informou, ainda, que: na qualidade de Coordenador Executivo da Unidade de Projetos Aquicultura apenas solicitava, eventualmente, até que o Instituto designasse um técnico administrativo para tal fim, a aquisição de materiais, passagens, diárias, etc. e em nenhum momento autorizava contratações e pagamento de qualquer natureza, pois como já acima explicitado não possuía atribuições e/ou delegação de competência para tal.

15. Como último argumento, alega que a sua assinatura na prestação de contas seria apenas referente à execução física.

16. Ao analisar tais justificativas, a Comissão valeu-se de parecer da Procuradoria-Geral Federal da 5ª Região envolvendo caso semelhante, ocorrido com outro colaborador do Instituto Xingó, que, claramente afirma que a assinatura do responsável na prestação final de contas torna-o, sim, responsável (peça 2, p. 69):

Além do mais, se o Sr. (...) não foi o responsável pela execução financeira do Convênio ADENE 366/2005, jamais deveria ter assinado como o "responsável pela execução da receita e despesa" do referido ajuste.

17. Assim, resta provado que os Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral, Isabel Cristina de Sá Marinho, Diretora Associada, e Fábio José Castelo Branco Costa, responsável pela execução do objeto do Convênio eram os administradores do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, nada existindo nos autos que remetam a outros responsáveis. Como administradores do Instituto e, por consequência, dos recursos repassados através do Convênio ora analisado, não existe razão para que sejam afastadas as suas responsabilidades apontadas no Relatório 190212 da CGU (peça 2, p. 11-56) e corroboradas pela Análise Financeira da Coordenação de Gestão de Convênios da Sudene (peça 6, p. 205-215).

18. Adicionalmente, deve ser incluída no rol dos responsáveis a própria instituição beneficiária dos recursos, o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67).

19. Embora contrariando o Relatório da Comissão Permanente de TCE da Sudene, o débito relativo ao aditivo do contrato de locação de veículos, no valor de R\$ 20.681,47, deve ser afastado por falta de confirmação e ouvidos em audiência os responsáveis.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Face ao exposto, submetemos os autos à consideração superior, para que sejam encaminhados ao Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, tendo em vista a delegação de competência constante do art. 3º da Portaria-GM-JM 1 de 28/6/2011, propondo:

20.1. seja realizada, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa a citação solidária do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) e dos Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Diretor-Geral, Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF: 103.768.794-91), Diretora Associada, e Fábio José Castelo Branco Costa (CPF: 103.977.954-91), responsáveis pela execução do Convênio 159/2004 (Siafi 518808) celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o referido Instituto, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE as quantias de R\$ 1.560,00, relativa à taxa de administração paga à FACEPE, e R\$ 260.660,59, conforme detalhado a seguir, atualizadas monetariamente a partir de 2/6/2005 e 14/10/2005, respectivamente, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos e consequente não aprovação da Prestação de Contas do referido convênio, conforme Relatório 190212 da CGU (em anexo) e corroborada pela Análise Financeira da Coordenação de Gestão de Convênios da Sudene (em anexo) [anexar peça 2, p. 11-56 e p. 90 e peça 6, p. 205-215].

| <b>DESPESA</b>   | <b>VALOR (R\$)</b> | <b>Item RA CGU</b> |
|--|--------------------|--------------------|
| Contratação de serviços não pertinentes ao objeto do convênio (Central Telefônica)   | 6.775,10           | 3.2.2.17           |
| Contratação de serviços não pertinentes ao convênio (Mão-de-obra)                    | 15.400,84          | 3.2.2.17           |
| Despesas com tarifas bancárias, pagas com recursos do convênio,                      | 296,34             | TCE <sup>(1)</sup> |
| Rendimentos de aplicação financeira não utilizados na execução do objeto do convênio | 1.447,78           | TCE <sup>(1)</sup> |
| Pagamentos a bolsistas fora da vigência  | 1.512,00           | 3.2.2.18 b         |
| NF sem discriminação dos serviços prestados  | 4.244,06           | 3.2.2.15 ii        |
| Divergências nas NF das despesas efetuadas com abastecimento de veículos             | 5.473,80           | 3.2.2.16           |
| Superfaturamento da estimativa do quantitativo de rações                             | 9.806,12           | 3.2.2.14           |
| Horas pagas a bolsistas e não utilizadas   | 29.435,71          | 3.2.2.8 b          |
| NF sem atesto do recebimento do material ou prestação de serviço,                    | 186.268,84         | 3.2.2.15 i         |
| <b>Total</b>   | <b>260.660,59</b>  |                    |

(1) Os itens tarifas bancárias e rendimentos de aplicação constam apenas no Relatório de TCE (peça 2, p. 90 e 98)

20.2. seja realizada a audiência do(s) Sr(s), Srs. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15), Diretor-Geral, Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF: 103.768.794-91), Diretora Associada, e Fábio José Castelo Branco Costa (CPF: 103.977.954-91) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente(m) razões de justificativa quanto à assinatura indevida de aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do mesmo, com infração ao disposto no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993.



SECEX-SE, 6 de maio de 2013.

*(assinado eletronicamente)*

Mario Ernesto Assumpção Lassance  
Matr. 3829-6